



DIREITO PÚBLICO | Alteração à Lei do Tribunal de Contas

A Lei n.º 61/2011, publicada no dia 7 de Dezembro de 2011, procede à 7.ª alteração da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (“LOPTC”).

As alterações visam assegurar um mais eficiente controlo por parte do Tribunal de Contas, desde logo por força dos compromissos assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento com a Comissão Europeia, o BCE e o FMI, em especial, o de “assegurar auditorias/verificações ex ante relativas a contratação pública por entidades nacionais competentes (principalmente o Tribunal de Contas), como uma ferramenta para evitar e combater a prática de adjudicações ilegais de obras/serviços adicionais e de aumentar a transparência” e o de “adoptar medidas para tornar os administradores das entidades adjudicantes financeiramente responsáveis pela falta de cumprimento das regras de contratação pública”.

São quatro as principais alterações decorrentes desta lei:

- a) Mais entidades sujeitas a visto prévio, nomeadamente o sector empresarial público;
- b) Mais contratos sujeitos a visto prévio, desde logo os acordos que alterem contratos em vigor;
- c) Imposição de uma paralisação integral dos efeitos jurídicos de certos contratos até obtenção do visto;
- d) Agravamento das multas, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória.

A primeira grande alteração (artigo 5º da LOPTC) respeita à *extensão do âmbito subjectivo da fiscalização prévia*, ficando sujeitas a essa fiscalização:

- a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou que estejam sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;
- c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;
- d) E as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou.¹

Significa isto que os contratos destas entidades passam a carecer de visto do Tribunal de Contas, mesmo se com algumas relevantes especialidades. Com efeito, não carecem de visto (artigo 47º da LOPTC) os actos praticados e os contratos celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) que sejam de valor inferior a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), independentemente da espécie de acto ou contrato em causa. Por outro lado, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 61/2011 — sob a epígrafe “disposição transitória” —, o “*Governo procede, no prazo máximo de 120 dias, às alterações legislativas e instrumentais necessárias para que o Tribunal de Contas possa exercer, nas situações concretas em que tal ainda não se verifique, as competências previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, na redacção dada pela presente lei*”.

¹ O texto anterior da lei referia-se às “entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtração de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas”.



DIREITO PÚBLICO | Alteração à Lei do Tribunal de Contas

A segunda alteração respeita à *extensão do âmbito objetivo da fiscalização prévia* (artigo 46º da LOPTC), submetendo-se agora a visto prévio (i) os actos ou contratos que formalizam *modificações objectivas a contratos visados* e que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras e (ii) os actos ou contratos que formalizem *modificações objectivas a contratos não visados* de que resulte um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior (considerando a soma do valor inicial do contrato e os de eventuais anteriores modificações objectivas) ao previsto no artigo 48.º da LOPTC, que actualmente é de €350.000,00.

Em terceiro lugar, introduziu-se uma importante alteração no que respeita aos *efeitos do visto* (artigo 45º da LOPTC), estabelecendo-se que os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a €950.000 (novecentos e cinquenta mil euros) não produzem quaisquer efeitos até que seja concedido visto ou declaração de conformidade — salvo quando se trate de contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste directo por motivos de urgência imperiosa, nos termos do artigo 24º, nº 1, alínea c), do Código dos Contratos Públicos.

Pretende-se assim afastar, para esses casos, a regra geral, constante do artigo 45º, nºs 2 e 3, da LOPTC, de que a recusa do visto implica apenas a ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços interessados, hipótese em que os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto podem ser pagos após esta notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

Em quarto lugar, passaram a estar isentos de fiscalização prévia (artigo 47º da LOPTC) os actos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva.

Por último, quanto ao regime da *responsabilidade financeira sancionatória* (artigo 65º da LOPTC), agravaram-se os limites mínimo e máximo das multas, no montante, respectivamente, de 25 UC e 180 UC (sendo que, à data de hoje, uma UC corresponde a €102) e ampliou-se o leque de situações que podem justificar a aplicação de uma multa por parte do Tribunal de Contas, como, por exemplo, a violação de normas relativas à contratação pública e à admissão do pessoal e o não accionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efectivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público.

A Lei n.º 61/2011 entra em vigor em 17 de Dezembro de 2011 e aplica-se aos actos e contratos celebrados após essa data.

Saliente-se que a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2012 prevê a isenção de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas de quaisquer actos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de €350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros).

A Lei n.º 61/2011 pode ser consultada em [Lei n.º 61/2011, D.R. n.º 234, Série I, de 2011-12-07](#).